



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001650/2005-42
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.427 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria COFINS - AI
Recorrente ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2000

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. EXIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA.

A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é modalidade de constituição de crédito tributário, dispensada, para este efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. DCTF. CONSTITUIÇÃO TEMPESTIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A constituição do crédito tributário por meio da apresentação tempestiva da DCTF declarando os débitos exclui a decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A conselheira Maria Teresa Martinez López votou pelas conclusões.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de julho de 1999 a setembro de 2003.

O lançamento decorreu da falta de pagamento de parte dos valores declarados nas respectivas DCTFs e cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de liminar concedida no mandado segurança nº 1999.61.00.03652-4.

Ao julgar a apelação da União Federal e a remessa oficial, o TRF da 3ª Região lhes deu provimento e, ao mesmo tempo, autorizou o depósito do montante do crédito tributário em discussão. A partir de março de 2004, os valores da Cofins passaram a ser depositados em juízo, sendo que os valores correspondentes às competências de julho de 1999 a fevereiro de 2004 foram depositados em 16 de abril de 2004.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 216/226), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“A autuada apresentou a impugnação parcial de fls. 211/221, protocolizada em 23/11/2005 e acompanhada dos documentos de fls.222/253, na qual alega que os créditos tributários de COFINS relativos aos meses de julho de 1999 a setembro de 2000 foram atingidos pela decadência, já que, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, o lançamento dos respectivos créditos é impedido por força do art.150, §4º, do CTN.

A contribuinte alega ainda que não seria aplicável ao presente caso o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, uma vez que, em se tratando de tributos, como é o caso da contribuição a COFINS, os prazos de decadência e prescrição estabelecidos pelos CTN não poderiam ser alterados por lei ordinária.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento improcedente, ressaltando, contudo, o direito de prosseguimento da cobrança de todo o crédito tributário, conforme acórdão nº 16-19.574, datado de 24/11/2008, às fls. 280/287, sob as seguintes ementas:

“DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF.

E inócua eventual declaração de decadência referente a crédito tributário regularmente constituído por intermédio de DCTF.

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Verificada de forma inequívoca a duplicidade de constituição do crédito tributário, efetuada previamente por meio de DCTF, e posteriormente por meio de lançamento de ofício, conseqüentemente resta insubsistente o lançamento de ofício,

tendo em vista o caráter de confissão de dívida atribuído aos créditos tributários declarados em DCTF.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 362/369), visando a sua reforma parcial a fim que seja excluída dela a ressalva, quanto ao prosseguimento da cobrança dos valores declarados nas respectivas DCTFs, alegando, em síntese, que a declaração das parcelas da contribuição não implicou confissão de dívida nem dispensou a constituição do crédito tributário, devendo, portanto, ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda exigir as parcelas correspondentes aos meses de competência de julho de 1999 a setembro de 2000.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre:

i) Preliminarmente: Do Interesse Recursal que Justifica a Interposição e o Cabimento do Presente Recurso Voluntário; ii) Dos Fatos; III) Da Extinção Definitiva do Crédito pela Decadência; e, IV) Da Sobreposição do Auto de Infração em face da Declaração do Contribuinte, concluindo, ao final que, no presente caso, embora a decisão de primeira instância tenha julgado o lançamento improcedente, é cabível o recurso voluntário pelo fato de ter sido ressalvado o direito de se prosseguir na cobrança das parcelas declaradas em DCTFs; e, no mérito, a extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, §4º, porque, segundo seu entendimento, a declaração dos débitos nas respectivas DCTFs, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, não implicou em confissão de dívida e dispensa da constituição do respectivo crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, embora o lançamento tenha abrangido as competências mensais de julho de 1999 a setembro de 2003, apenas a parte do crédito tributário correspondente às competências de julho de 1999 a setembro 2000 foi impugnada pela recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento improcedente com fundamento na duplicidade de constituição do crédito tributário, tendo em vista que as parcelas lançadas e exigidas foram regularmente declaradas em DCTFs o que implicou em confissão de dívida e dispensa de lançamento de ofício para sua exigência, nos termos do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984.

A recorrente contesta esse entendimento, sob os argumentos de que a apresentação de DCTFs declarando os débitos da contribuição não constituiu confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, havendo necessidade de lançamento de ofício para sua constituição.

Assim, na data de sua constituição por meio do lançamento em discussão, o direito de a Fazenda Pública exigir as parcelas referentes às competências de julho de 1999 a setembro de 2000 já havia decaído.

Dessa forma, a questão de mérito se restringe ao reconhecimento de que a entrega de DCTF declarando os débitos, objeto do lançamento cancelado pela DRJ constitui ou não confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para se exigir os débitos declarados.

Conforme já demonstrado e fundamentado na decisão recorrida, a apresentação de DCTF declarando os débitos constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à constituição do crédito tributário e a sua exigência, nos termos do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, que assim dispõe:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

Já a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, estabelece:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Com base no art. 5º citado e transcrito acima, foi editada a IN-SRF nº 126, de 30/10/1998, posteriormente, substituída pela IN-SRF nº 255, de 11/09/2002, que assim dispunha:

“Art. 1º. As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Da Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 2º. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

(...).

Art. 6º. A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

(...).

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

(...).

Art. 8º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

(...).”

Ora, os dispositivos legais citados e transcritos comprovam que a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a constituição e exigência do crédito tributário.

Também este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas citadas e transcritas na decisão recorrida e ora reproduzidas:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE: FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (...)

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

(STJ, Primeira Turma, REsp 671219/RS, Min. Teori Albino Zavascki, data do julgamento: 19/06/2008, data da publicação/fonte: DJe 30/06/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.

(...) /

2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,

é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.

3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2.ª T, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1.ª T, Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1.ª T, Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1.ª T, Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1.ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1.ª T, Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1.ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1.ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.

(STJ, Primeira Turma, REsp 839220/RS, Min. José Delgado, data do julgamento: 05/10/2006, data da publicação/fonte: DJ 26/10/2006, p.245)''.

Dessa forma, tendo sido constituído o crédito tributário por meio de lançamento em DCTF dentro do prazo quinquenal previsto legalmente para a sua constituição, não há que se falar em decadência.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator